

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Senhora PERPÉTUA ALMEIDA e outros)

Cria no Programa Bolsa Família o benefício provisório, variável e emergencial vinculado ao período de enfrentamento de pandemias e da outras providencias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, o benefício provisório, variável e emergencial vinculado ao período de enfrentamento de pandemias destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza.

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º-A Em adição aos benefícios previstos no Art. 2º desta Lei, fica criado o Benefício Provisório, Variável e Emergencial destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza.

§1º O benefício de que trata o *caput* é composto pelas seguintes parcelas, a serem concedidas por família:

I – uma parcela de R\$ 60,00 (sessenta reais) paga por mês ou fração, a ser concedida para as unidades familiares que tenham crianças ou adolescentes, de que trata o inciso II do Art. 2º, quando for decretada suspensão de aulas e de outras atividades

educacionais; o valor do benefício pago por criança ou adolescente, será dobrado quando o regime escolar for de tempo integral;

II – uma parcela de R\$ 100,00 (cem reais) por unidade familiar, quando tenham em sua composição pessoas que pertencem a grupos de riscos conforme atos normativos do Ministério da Saúde e que estejam orientadas pelos serviços públicos de saúde a isolamento domiciliar;

III - uma parcela de R\$ 200,00 (cem reais) por unidade familiar, quando tenham em sua composição pessoas hospitalizadas em função do Coronavírus.

§2º As autoridades gestoras do programa poderão, em relação aos incisos do parágrafo anterior, adotar medidas simplificadas para aferição das condições previstas ou mesmo conceder as parcelas com base em informações cadastrais, como idade, localidade da moradia, entre outros, priorizando o interesse público de evitar o contato social dos beneficiários do programa.

§3º O benefício previsto neste artigo será cessado no mês seguinte ao que for decretado o fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ou se encerrarem as condições previstas nos incisos I e II do parágrafo anterior. (NR)

Art. 2º-B Em relação ao Programa Bolsa Família, durante o período de enfrentamento a pandemias e de vigência de estado de emergência em saúde pública, serão adotadas as seguintes providências:

I – a concessão em até 30 dias dos benefícios devidos a todas as famílias cadastradas e que se encontrem dentro dos critérios de renda do programa;

II – a parcela do benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família será concedida a todas aquelas que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) per capita;

III – os órgãos e entidades gestores do programa envidarão esforços efetivos e de forma compartilhada para permitir a rápida atualização dos dados cadastrais das famílias, em especial para identificar possíveis variações negativas da renda familiar mensal.
(NR)

Art. 2º-C As despesas decorrentes da concessão do Benefício Provisório, Variável e Emergencial de que trata o art. 1º desta Lei correrão à conta das dotações alocadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério da Cidadania para essas ações e das dotações relativas alimentação escolar relativamente à parcela prevista no inciso I, do §1º, do Art. 2º-A. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto altera a legislação do Programa Bolsa Família para criar um benefício provisório, variável e emergencial vinculado ao período de enfrentamento de pandemias e determinar providências para a concessão imediata do conjunto dos benefícios do programa enquanto perdurar o estado de emergência em saúde relacionado ao Coronavírus.

O benefício variável será pago a cada família que se encontre em pobreza ou extrema pobreza, que:

- para aquelas que tendo crianças ou adolescentes, estejam por motivo de suspensão de aulas e de outras atividades educacionais; como forma de suprir a ausência da merenda escolar, sabidamente uma importante forma a acesso à alimentação para crianças e adolescentes de famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza; e

- para aquelas que tenham em sua composição pessoas que pertencem a grupos de riscos conforme atos normativos do Ministério da Saúde e que estejam orientadas pelos serviços públicos de saúde a isolamento domiciliar.

As parcelas variáveis e temporárias buscam atender às crianças e adolescentes que estão momentaneamente privadas da merenda escolar; e ao aumento das despesas para as famílias onde se encontram pessoas em isolamento domiciliar. O valor de R\$ 60,00 previsto para essa parcela corresponde ao valor mensal médio do custo da alimentação escolar para as unidades escolar de tempo parcial. O projeto prevê dobrar esse valor no caso de tempo integral.

Em adição, durante o período de enfrentamento a pandemias e de vigência de estado de emergência em saúde pública, o projeto determina serem adotadas as seguintes providências:

- serão concedidos em até 30 dias os benefícios devidos a todas as famílias cadastradas e que se encontrem dentro dos critérios de renda do programa;

- a parcela do benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa será concedida a todas aquelas que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) per capita.

- os órgãos e entidades gestores do programa envidarão esforços efetivos e de forma compartilhada para permitir a rápida atualização dos dados cadastrais das famílias, em especial para identificar possíveis variações negativas da renda familiar mensal.

Essas medidas visam combater a redução da renda familiar que necessariamente acompanha esse processo de emergência em saúde pública, que restringe o acesso público a diversos locais, diminui as possibilidades de renda das pessoas.

Ao longo dos últimos anos acumulam-se trabalhadores que estão ocupados por conta própria, uma grande parte deles nos segmentos de alimentação, entretenimento, transporte e outros serviços que serão altamente

atingidas pelas medidas de redução do convívio social determinadas pelas autoridades de saúde pública.

Vale lembrar ainda que hoje, depois da reforma trabalhista, mesmo os trabalhadores empregados com carteira assinada quando sujeitos ao contrato intermitente não possuem qualquer garantia de renda mensal.

Marcelo Neri, diretor da FGV, disse em audiência sobre o PBF, na Câmara dos Deputados, em 03/03/2020, que em 2015, a renda dos 5% dos pobres caiu 14,22%, sendo metade desse valor em função da queda do PBF, caiu 13,61%, em termos per capita. Que entre 2016 e 2018, o valor real médio por beneficiário caiu 4,4% e o por brasileiro cai 6,75%.

Em resumo, afirmou o pesquisador que entre 2014 e 2018, a renda dos 5% mais pobres no Brasil caiu 39%. A população em extrema pobreza aumentou em 71,8%, neste íterim temos 3.4 milhões de novos pobres extremos. .

A perda da renda das famílias em decorrências da pandemia é eminente, agravará a situação de pobreza e de extrema pobreza e precisa ser respondida com medidas concretas. O programa Bolsa Família, o Cadastro Único são alguns dos instrumentos disponíveis para uma pronta ação governamental para esse momento.

Ressalve-se que os benefícios determinados por essa Lei não são, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma despesa obrigatória de caráter continuado, porque não fixa para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Trata-se de um benefício emergencial e provisório, pago somente enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputada Perpétua Almeida
Líder do PCdoB